

Processo Licitatório nº 4890/2020 Pregão Eletrônico nº 58/2020

Ubiratã, 17 de junho de 2020.

DESPACHO Nº 01

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubiratã, apresento análise a respeito da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 58/2020, destinado à aquisição de material de expediente para todas as secretarias municipais.

1. DOS FATOS

A empresa Colibri Papéis Ltda, inscrita no CNPJ n° 25.390.687/0001-40, impugnou tempestivamente o edital do pregão supramencionado em 16 de junho de 2020, especificamente o item 54 (Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma), com certificação do INMETRO).

Alegou, em suma, que a certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO pode ser exigida, assim como a certificação FSC, visto que ambas as certificações são equivalentes e garantem a rastreabilidade do produto. Alegou que existem entendimentos de Tribunais de Contas que corroboravam o requisitado.

Requisitou, portanto, a retificação do item.

Foi solicitado pelo pregoeiro, de início, que a requerente encaminhasse os entendimentos citados a fim de complementar as razões da impugnação, sendo tal solicitação prontamente atendida pela impetrante.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, vejamos o que se trata tais certificações.





Município de Ubiratã Secretaria da Administração

Em consulta a página do INMETRO, no endereço http://inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp, é possível constatar o seguinte:

Internacionalmente, a certificação florestal **voluntária** vem se desenvolvendo desde a década de 80, contando com vários sistemas operando e competindo entre si. Dentre eles destacamos:

- Forest Stewardship Council - FSC, ou Conselho de Manejo Florestal, que é uma organização internacional não-governamental, fundada em 1993, que não emite certificados e sim acredita certificadoras no mundo inteiro, garantindo que os certificados destas obedeçam a padrões de qualidade. As certificadoras desenvolvem um método para certificação baseado nos Princípios e Critérios do FSC, adaptando-o para a realidade de cada região ou sistema de produção.

- Programme for the Endorsement of Forest Certification Schemes - PEFC (antigo Pan European Forest Certification – PEFC). O Conselho do PEFC foi criado em junho de 1999, também de caráter voluntário, baseado em critérios próprios definidos nas resoluções das Conferências de Helsinki e de Lisboa, de 1993 e 1998, sobre Proteção Florestal na Europa. Um objetivo primordial desse sistema é o reconhecimento dos diferentes sistemas dos países da comunidade europeia.

- Diversos sistemas nacionais (Suécia, Finlândia, Noruega, Alemanha, Inglaterra, EUA, Canadá, África do Sul, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Chile, Áustria, Gana, Bélgica e outros).

Outras iniciativas foram e continuam sendo desenvolvidas, em nível nacional e internacional, governamental e não-governamental, no sentido de melhor identificar critérios e indicadores de sustentabilidade do manejo florestal, de modo a propiciar práticas que sejam ecologicamente adequadas, economicamente sustentáveis e socialmente justas.

No Brasil, desde 1996 a Sociedade Brasileira de Silvicultura – SBS, em parceria com algumas associações do setor, instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e com apoio de alguns órgãos do governo, vem trabalhando com um programa voluntário denominado Cerflor - Programa Brasileiro de Certificação Florestal. O Cerflor surgiu para atender uma demanda do setor produtivo florestal do país. Desde 1996, a Sociedade Brasileira de Silvicultura - SBS estabeleceu acordo de cooperação com a ABNT para desenvolver os princípios e critérios para o setor (sem grifo no original).

Como pode ser observado, tanto o Programa Brasileiro de Certificação Florestal – CERFLOR, quanto o Forest Stewardship Council – FSC são certificações voluntárias.





Assim, é essencial que o produto a ser adquirido seja proveniente de florestas bem manejadas, comprovando uma gestão florestal responsável, a minimização dos impactos ambientais, o cuidado com a biodiversidade, o respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema e a responsabilidade socioambiental.

mencionadas, garante-se a certificações Exigindo-se as sustentabilidade na licitação ao adquirir produto que, em sua cadeia produtiva, agrida o meio ambiente o mínimo possível.

O edital do pregão eletrônico nº 58/2020, ao estabelecer apenas a certificação do produto junto ao INMETRO, restringe a participação somente a empresas que comercializem papéis que possuam certificação Cerflor. Contudo, há disponíveis no mercado outras formas de certificações que também comprovam uma gestão ambiental responsável em sua cadeia produtiva, como a FSC.

Sobre o tema, vejamos entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 31/05/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 6671.989.17-6.

Marco Antonio Nunes formulou petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Presencial nº 11/17, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapevi objetivando a aquisição de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino. Criticou, em síntese:

[...]

g) a limitação de apresentação dos selos FSC ou CERFLOR para diversos produtos descritos no anexo I, sem permissão de uso de outras comprovações atinentes à madeira de reflorestamento, como, por exemplo, a certificação PEFC.

 $[\ldots]$ VOTO

[...]

Aliás, igualmente recepcionada nas razões da Prefeitura a necessidade de reparo nas requisições de certificação ambiental, o que se alinha ao entendimento desta Casa de que deve ser permitida a oferta de certificações similares, cujo escopo seja o



mesmo. De fato, não pode a Administração preterir uma entidade certificadora em detrimento de outra, ou privilegiar um dado modelo de aferição de processo produtivo, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito.

Também é este o entendimento Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão nº 2254/17 - Tribunal Pleno:

Finalmente, no que diz respeito ao item "papel sulfite", assiste razão à Representante, à primeira vista, no que diz respeito à contrariedade ao deliberado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3026/2013, em que aquela Corte considerou restritiva à competitividade a exigência unicamente do selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC, como ocorrido no edital em tela. Ressalta-se, ademais, que não houve impugnação específica por parte do Município quanto a esta alegação. Dessa forma, conclui-se, em sede preliminar, que as condições acima relatadas acarretam aparente restrição indevida à competitividade, aptas a macular o edital de nulidade, por ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3°, § 1°, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA DECISÃO

Com fulcro nos fundamentos expostos, acato à impugnação interposta pela empresa Colibri Papéis Ltda, determinando que os autos do Processo Licitatório nº 4890/2020, Pregão Eletrônico nº 58/2020, sejam remetidos à unidade demandante para as modificações necessárias no item 54 (papel sulfite), permitindo a oferta de produtos que possuam qualquer tipo de selo de certificação ambiental que comprove o manejo florestal sustentável e que o produto é proveniente de um processo produtivo ecologicamente adequado.

Sendo só para o momento, firmo o presente despacho.

Renan Felipe da Silva Lima Pregoeiro